



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06853/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza

Interessada: Maria Tereza Barbosa de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02228/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima, matrícula n.º 746, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente os documentos necessários à instrução da matéria, quais sejam, cópia do contracheque atualizado da aposentada, a fim de comprovar a implementação e a discriminação dos cálculos dos proventos, bem como o ato de nomeação da servidora e/ou a demonstração de sua aprovação em concurso público, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 107/109.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06853/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06853/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima, matrícula n.º 746, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 29/33, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 8.140 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; e c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial da Comuna de Caaporã/PB, período de 22 a 26 de julho de 2013.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS; b) incorreção no demonstrativo de pagamento do benefício em parcela única, quando o referido documento deveria discriminar o valor proporcional dos proventos mais a complementação para atingir a soma equivalente ao salário-mínimo; c) carência da portaria de nomeação da Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima, datada de 16 de fevereiro de 1991, porquanto a Constituição Federal de 1988 define a obrigatoriedade de ingresso através de concurso público; d) inconformidade na fundamentação legal do ato de inativação, constando indevidamente menção à Emenda Constitucional n.º 20/1998; e e) carência dos cálculos dos proventos, de acordo com a regra estabelecida no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Após as citações da aposentada, Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima, fls. 34/60, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, e do Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 63/67, que, após solicitação prorrogação de prazo, fl. 68, deferida pelo relator, fls. 72/73, apresentou defesa, fls. 76/99, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 107/109, onde destacaram a necessidade da autoridade responsável encaminhar documentos, a saber, cópia do contracheque atualizado da aposentada, a fim de comprovar a implementação e a discriminação dos cálculos dos proventos, bem como ato de nomeação da servidora e/ou a demonstração de sua aprovação em concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 112/114, pugnou, em síntese, pela assinatura de prazo, sob pena de multa, ao gestor do IPSEC, para apresentação da documentação indispensável ao saneamento das inconformidades detectadas na instrução do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06853/17

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 115/116, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de novembro de 2019 e a certidão de fl. 117.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, com esteio na análise realizada pelos analistas deste Areópago, fls. 107/109, verifica-se a necessidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentar alguns documentos indispensáveis a instrução da matéria, quais sejam, cópia do contracheque atualizado da aposentada, comprovando a implementação e a discriminação dos proventos calculados, bem como ato de nomeação da Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima e/ou demonstração de sua aprovação em concurso público.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao administrador do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente os documentos necessários à instrução da matéria, quais sejam, cópia do contracheque atualizado da aposentada, a fim de comprovar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06853/17

a implementação e a discriminação dos cálculos dos proventos, bem como o ato de nomeação da servidora e/ou a demonstração de sua aprovação em concurso público, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 107/109.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 11:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 11:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO